CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE: _____

AUTOR: _____

ASSUNTO: _____

PROCESSO Nº: 178 / 2025

Projeto de Lei Complementar: 178 / 2025

Data de entrada: 1 de Dezembro de 2025

Autor: Mario Pires de Oliveira

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 01/12/2025

Presidente

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 019/2025

Ibiúna, 26 de novembro de 2025.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 019, que tem por objetivo atualizar o valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício financeiro de 2026 em 4,68 % (quatro vírgula sessenta e oito por cento).

Nestas condições o IPTU será reajustado de acordo com a inflação verificada para o período, havendo, portanto, é uma correção e não aumento sobre os valores lançados no corrente exercício.

A atualização de que trata esta proposição visa atender a Lei da Responsabilidade Fiscal no tocante a evitar "renúncia de receita", atualizando assim o valor do IPTU.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 178

Recebido em 01 de 12 de 2025

Prazo Venc. em ..... de ..... de .....

Recebido por .....

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 01/12/2025

Recebido por: .....

AO
EXMO. SR.
PAULO CESAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

178

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ~~019~~/2025
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE 12 DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2026, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº 681, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº 796, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº 892, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº 04, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº 14, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº 27, de 06 de dezembro de 2006, L.C. nº 43, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº 66, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº 81, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº 093, de 23 de novembro de 2011, L.C. nº 105, de 13 de dezembro de 2012, L.C. nº 118, de 18 de dezembro de 2013, L.C. 135, de 20 de novembro de 2014, L.C. 142, de 04 de dezembro de 2015, L.C. 169, de 04 de dezembro de 2018, L.C. 211, de 02 de dezembro de 2022 e Decreto nº 3184, de 14 de novembro de 2023, Lei Complementar 229, de 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único – As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 4,68 % (quatro vírgula sessenta e oito por cento), para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 229 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2025, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº **681**, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº **796**, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892**, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº **04**, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº **14**, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº **27**, de 06 de dezembro de 2006, L.C. nº **43**, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº **66**, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº **81**, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº **093**, de 23 de novembro de 2011, L.C. nº **105**, de 13 de dezembro de 2012, L.C. nº **118**, de 18 de dezembro de 2013, L.C. **135**, de 20 de novembro de 2014, L.C. **142**, de 04 de dezembro de 2015, L.C. **169**, de 04 de dezembro de 2018, L.C. **211**, de 02 de dezembro de 2022 e Decreto nº **3184**, de 14 de novembro de 2023.

Parágrafo único. As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 4,06 % (quatro vírgula zero seis por cento), para o exercício financeiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura e afixado no local de costume em 13 de dezembro de 2024.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário da Administração ada e Regis

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2025



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 3.184 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 .

"Atualiza, para o exercício de 2024, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da planta genérica de valores da Lei Complementar nº 169, de 06 de dezembro de 2018".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 97 e o seu §2º do Código Tributário Nacional ("§2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo");

CONSIDERANDO que o Município pode atualizar anualmente, o valor da base de cálculo para apuração do IPTU "com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (artigo 97, §1º do CTN) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal" (STF - RE 6482456/MG - Rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO que "a orientação assentada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos meses anteriores" (STF - RE 648245/MG - Relator Gilmar Mendes; constando ainda no corpo do Acórdão manifestação do Ministro Marco Aurélio no sentido de que "[...] quanto à atualização é torrencial também à jurisprudência. Hoje se tem inclusive verbete que integra a súmula do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a reposição de poder aquisitivo da moeda";

CONSIDERANDO o teor da súmula nº 160 do STJ (É defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante Decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.);

CONSIDERANDO que conforme decidiu o TJSP (Apelação 7028725500 SP) a atualização monetária como amplamente sabido, não representa acréscimo, aumento, sendo um fenômeno de origem econômica que visa simplesmente recompor o poder de compra da moeda, corroída pela inflação. Por outro lado, o próprio Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 97, parágrafo 2º, que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, sendo certo ainda que a orientação pretoriana, cristalizada na Súmula 160 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguiu a mesma linha, DECRETA:

Art. 1º Fica atualizado os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, utilizados para apuração da base de cálculo e o correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial, que constituí o valor venal dos imóveis apurado na Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2024, no percentual de 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), correspondente ao IPCA, medido pelo IBGE, no período acumulado nos últimos dozes meses, de outubro de 2022 a setembro de 2023 .

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023 .

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Administração e afixado no local de costume em 14 de novembro de 2023 .

WAGNER BOTELHO CORRALES

Secretário Geral da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/06/2025

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

"Autoriza o poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2023, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº **681**, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº **796**, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892**, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº **04**, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº **14**, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº **27**, de 06 de dezembro de 2006, L.C. nº **43**, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº **66**, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº **81**, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº **093**, de 23 de novembro de 2011, L.C. nº **105**, de 13 de dezembro de 2012, L.C. nº **118**, de 18 de dezembro de 2013, L.C. **135**, de 20 de novembro de 2014, L.C. **142**, de 04 de dezembro de 2015 e L.C. **169**, de 04 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 8,25 % (oito vírgula vinte e cinco por cento), para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e afixada no local de costume em 02 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2025

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS V E VI DA LEI Nº 583 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000. TABELA V - VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO TABELA VI - PLANTA GENÉRICA DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmera Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V - Valor unitário do metro quadrado de edificação e Tabela VI - Planta Genérica de Valores da lei nº **583** de 13 de Dezembro de 2000, conforme tabela em anexo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover programas de educação fiscal, por meio do incentivo à solicitação de nota fiscal, promoção de prêmios aos munícipes que estiverem em dia com os tributos municipais e patrocínio de qualquer campanha publicitária que vise a informar o cidadão Ibiunense da necessidade de contribuir para com a arrecadação do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por Decreto, desconto de até 10% (dez por cento) para as contribuintes que paguem o IPTU em cota única.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 06 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2018

TABELA V

Tipo	Classe	Valor R$
1,1	CASA POPULAR ATÉ 72,00M²	141,90
1,2	CASA POPULAR DE 72,00M² A 150,00M²	165,00
1,3	CASA POPULAR DE 150,00M² A 200,00M²	185,46

1,4	CASA POPULAR DE 200,00M² A 350,00M²	206,23
1,5	CASA POPULAR MAIS DE 350,00M²	247,47
2,1	CASA MODESTO ATÉ 72,00 M²	232,20
2,2	CASA MODESTO DE 72,01 M² A 150,00 M²	270,00
2,3	CASA MODESTO DE 150,01 M² A 200,00 M²	303,75
2,4	CASA MODESTO DE 200,01 M² A 350,00 M²	337,77
2,5	CASA MODESTO MAIS DE 350,01 M²	394,52
3,1	CASA MÉDIO ATÉ 72,00 M²	336,00
3,2	CASA MÉDIO DE 72,01 A 150,00 M²	359,10
3,3	CASA MÉDIO DE 150,01 A 200,00 M²	438,00
3,4	CASA MÉDIO DE 200,01 A 350,00 M²	503,70
3,5	CASA MÉDIO MAIS DE 350,00 M²	569,10
4,1	CASA FINO ATÉ 72,00 M²	439,50
4,2	CASA FINO DE 72,01 M² A 150,00 M²	505,44
4,3	CASA FINO DE 150,01 M² A 200,00 M²	648,00
4,4	CASA FINO DE 200,01 M² A 350,00 M²	706,20
4,5	CASA FINO MAIS DE 350,01 M²	794,40
5,1	CASA LUXO ATÉ 72,00 M²	537,60
5,2	CASA LUXO DE 72,01 M² A 150,00 M²	611,10
5,3	CASA LUXO DE 150,01 M² A 200,00 M²	727,50
5,4	CASA LUXO DE 200,01 M² A 350,00 M²	846,00
5,5	CASA LUXO MAIS DE 350,01 M²	947,52
16,3	COMÉRCIO MÉDIO DE 150,01 A 200,00 M²	450,00
16,5	COMÉRCIO MODESTO MAIS DE 350,01 M²	237,00
20,5	GALPÃO MODESTO MAIS DE 350,01 M²	360,00
21,5	GALPÃO MÉDIO MAIS DE 350,01 M²	267,00
6,1	APTO MODESTO	255,00

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2018

TABELA VI

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
1	ANTILHAS II	16,80
2	WILHELMUS JACOB VERHAGEN	20,00
3	CHAC. CAMPO VERDE	22,80
4	LUIGI SORGE	22,80
5	CALA PICCOLA	56,40

6	DOCE MAR	56,40
7	JOSE LUZ GODINHO	40,80
8	DESM. BELA VISTA	56,40
9	JARDIM MIRIM ACU	56,40
10	CHAC. BELA REPRESA	17,20
11	PORTO VERDE	62,80
12	ANTILHAS I	16,80
13	PORTO DE IBIUNA	142,00
14	VELEIROS DE IBIUNA	106,00
15	LUIZ G. T. COUTINHO	23,81
16	REST. CENTER COCAIS I	23,81
17	CHAC. DA REPRESA	36,80
18	PONTAL DO CAMPO VERDE	37,20
19	SITIO PONDEROSSA	23,20
20	DESM. CHACARA CAMPO VERDE	20,00
21	SAVEIROS DE IBIUNA	16,46
22	TERRAS DE IBIUNA	20,00
23	BRASPAR S/A	24,40
24	PARQUE ESMERALDA	24,40
25	REC. PARAISO	24,40
26	ESTRADA DA CACHOEIRA	26,00
27	CHAC. CAMPO VERDE (MARIO DE LUCA)	24,40
28	ESTANCIA ORIENTAL	23,20
29	REAL PARQUE MORUMBI	164,80
30	CENTRO - CIDADE I	602,80
31	JARDIM DISNEYLANDIA	321,60
32	CENTRO - CIDADE III	602,80
33	ANATALIA GRANJEIRO	22,80
34	JULIO DE CASTRO GREGUI	29,20
35	COLINAS II	126,00
36	CHAC. RAPOSO TAVARES I	30,80
37	CHAC. ALVORADA	38,80
38	PAULO TRIGO	36,40

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$

39	COLINAS I	126,00
40	GRANJA SANTA ADELIA	32,40
41	REC. PRIMAVERA	32,80
42	WEST LAKE	30,80
43	PATRIMONIO DO JAHU	64,40
44	LOT. DOS PINTOS	18,00
45	LE VILLAGE	26,80
46	MIRYANOPOLIS	52,40
47	GRANJA VOTORANTIM	52,40
48	GREENFIELD VILLAGE	28,18
49	RESID, TERRIACA	62,00
50	ERNESTO CHIMENTI	26,40
51	ANTONIO A. GRILO	26,40
52	VILLASSA	24,80
53	CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	26,40
55	REST. CENTER COCAIS II	19,04
56	PLANALTO DOS COCAIS	21,20
57	ALDEIA NOVA	25,60
58	SITIO LAGOS DE IBIUNA	19,08
59	GABRIEL L. DA SILVA	16,46
60	REFUGIO LAS PALOMAS	16,46
61	MARMOR E SHIGUEYUKI	19,08
62	REC. DAS ORQUIDEAS	110,40
63	IBIUNA GARDEN	125,60
64	CHIOSSO SAMANO	22,80
65	IOAN DIOCENCO	32,49
66	RESID. EUROPA	131,60
67	CAPIM AZEDO	82,40
68	VALE DO SOL	32,40
69	CHAC. PRIMAVERA	34,00
70	REC. IBIUNA	32,40
71	MANUEL DA SILVA PINTO	19,08
72	JARDIM TROPICAL	16,46
73	PORTAL DE IBIUNA	53,20
74	BOSQUES DE IBIUNA	21,60
75	QUINTA DA MATA	32,80

76	REC. DOS PASSAROS	22,40
77	DANIEL C. RAMALHO	24,00

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
78	RECREIO RESID. IBIUNA I	31,60
79	CHAC. RECANTO DAS AGUAS	32,40
80	JARDIM SAO SILVESTRE	18,80
82	FLOR DE ROMA	16,46
83	VISTA VERDE	19,08
84	CHAC. VILA RICA	16,46
85	REC. DAS CACHOEIRAS	16,46
86	CHAC. SETE LAGOS	27,00
87	REC. MAIRA	16,46
88	ESTANCIA BELA VISTA	28,00
89	VALE DAS ARAUCARIAS	30,40
90	REC. DAS FLORES	19,60
91	REC. PINHEIRAIS	19,60
92	JOCAM	488,80
93	GRANJA N. S. DE FATIMA	204,80
94	RESID. GRANJA IBIUNA	32,40
95	PARQUE ALVORADA	42,80
96	RECREIO RESID. IBIUNA III	32,00
97	RECREIO RESID. IBIUNA II	32,00
98	LAGOS VERDES DE IBIUNA	24,00
99	MORRO GRANDE	16,40
100	VILA LIMA	115,20
101	Bº PIRATUBA	34,80
102	Bº CACHOEIRA	25,20
103	Bº RIO DE UNA	14,00
104	Bº SOROCAMIRIM	16,80
105	Bº ROSARIAL	16,80
106	COLONIAL RESIDENCE	31,60
107	LOT. DO COTO	115,20
108	REC. SAN FELIPO	30,40
109	REC. DOS PEREIRAS	17,20

110	Bº QUEROSENE	18,00
111	CHAC. PAIOL GRANDE	19,60
112	SITIO DAS PALMEIRAS	16,46
113	CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	29,60
114	RECANTO CAMPO VERDE	26,00
115	VILA REAL	81,20
116	VALE DOS COLIBRIS	17,20

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
117	RESID, GREEN PARK	56,30
118	CAUCAIA DO ALTO	30,40
119	CHAC, BELA VISTA	30,40
120	MIRANTE SAN LUCAS	42,80
121	CENTRAL PARK RESIDENCE II	33,20
122	CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	19,08
123	CHAC. POUS, DOS SONHOS - GL. 4	29,60
125	POMAR YURI I	19,20
126	RESID. HARAS COLINAS	56,30
127	RESID. IBIUNA	170,40
128	JARDIM VERGEL DE UNA	204,80
129	CHAC, POUS, DOS SONHOS - GL, 5	29,60
130	CHAC, POUS, DOS SONHOS - GL, 6	29,60
131	Bº AREIA VERMELHA	12,00
132	Bº CAMPO VERDE	26,00
133	Bº CARMO MESSIAS	18,40
134	Bº COLEGIO	12,00
135	Bº CUPIM	18,40
136	Bº CURRAL	22,80
137	Bº DOIS CORREGOS	19,20
138	Bº FEITAL	16,00
139	Bº GATOS	16,40
140	Bº GOES	16,80
141	Bº GRILOS	21,20
142	Bº LAGEADINHO	17,20
143	Bº LAGEADO DO SALTO	17,20

144	Bº MURUNDU	16,80
145	Bº PAES	14,40
146	Bº PAIOL GRANDE	16,00
147	Bº PAIOL PEQUENO	22,80
148	Bº PARURU	12,80
149	Bº PESSEGUEIROS	12,80
150	Bº PIAI	16,00
151	Bº PURIS	22,80
152	Bº RESSACA	18,00
153	Bº SARA-SARA	26,40
154	Bº SOROCABUSSU	16,00
155	Bº VARGEM	17,20

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
156	Bº VARGEM DO SALTO	17,20
157	Bº VERAVA	16,80
158	Bº VERAVINHA	16,00
159	Bº VIEIRINHA	17,20
160	Bº VOTORANTIM	26,40
161	Bº MORRO GRANDE	16,40
162	CHAC. RAPOSO TAVARES GL. II	32,40
163	REC. PITANGUEIRAS	56,30
164	PORTAL VISTA LINDA	170,00
165	CENTRAL PARK RESIDENCE I	33,20
166	MIRANTE SAN THIAGO	42,80
167	PORTAL DAS AGUAS	22,40
168	PORTAL DAS COLINAS	28,00
169	SITIO BELA VISTA	22,80
170	RESID. JARDIM NOVA IBIUNA	207,20
171	VALE VERDE	52,40
172	PARQUE DO PAIOL	16,00
173	LAGO AZUL	27,20
174	JARDIM ANTONIETA	192,00
175	JARDIM DA FIGUEIRA	115,20
176	THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	22,80

178	CHAC. BEIRA RIO	22,80
179	IBI-CENTER	352,40
180	PARQUE DA CACHOEIRA	23,60
181	CHAC. RIO DE UNA	24,00
182	RECREIO CAMPO VERDE	34,80
183	CHAC. DOS AMIGOS	26,40
184	JARDIM JEMIMA	83,20
185	PARQUE DO PAIOL PEQUENO	92,80
186	VILA PITICO	115,20
187	LAVA PES	192,00
188	JARDIM VISTA ALEGRE	192,00
189	VILA CAMARGO	115,20
190	LAVAL I E II	115,20
191	VILA RAMALHO	287,60
192	JARDIM AUREA	207,20
193	JARDIM BRASILINA	506,40
194	MATADOURO	207,20

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
195	JARDIM SANDRA MARIA	334,40
196	JARDIM NOVA IBIUNA	342,00
197	JARDIM CRISTINO	287,60
198	JARDIM SAO LUIS	618,00
199	ALDO FOLTZ HANSER	192,00
200	JARDIM NOVA IBIUNA (HERD, MARIO ARIZONO)	192,00
201	CENTRO - GLEBAS	22,80
202	Bº COCAIS	16,40
203	RODOVIA DOS BANDEIRANTES	22,80
204	Bº DOS RIBEIROS	16,80
205	Bº DOS MACHADO	26,00
206	ESTRADA DO SEGREDO	25,20
207	ESTRADA MUNICIPAL (R, ZICO SOARES)	25,20
210	Bº DOS PINTOS	18,40
211	REC. CHAC, CAMPO VERDE	26,40
212	REC. ALVORADA	19,20

213	REC. SERRANO	42,80
214	MIRANTE SAN PEDRO	19,08
215	Bº LUZ	18,00
216	CHAC. VISTA VERDE	16,46
217	REC. DAS HORTENCIAS	119,60
218	VALE DOS COQUEIROS	30,40
219	SITIO IMPERIAL	54,00
220	REC. DA CACHOEIRA	37,20
221	REC. ALTO DA BOA VISTA	42,80
222	REC. DO LAGO	32,00
223	REC. DOS PINOS	30,40
224	REC. DO SOL	30,40
225	RECANTO PANORAMA	19,20
226	REC. VALE VERDE	52,40
227	JARDIM CAMPO VERDE	30,40
228	REC. POR DO SOL	28,00
229	CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	18,00
230	ALPES DE MONT VERDE	16,80
231	MORADA DO SOL	170,40
232	CHACARA SANTA LUZIA	29,60
233	SITIO LAGEADINHO	17,20
234	RECANTO DOS GODINHO	16,46

DISTRITO SETOR	DESCIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
235	RECANTO SANTA IZABEL	42,80
236	RECANTO MARIA APARECIDA	16,80
237	RECANTO PRESIDENTE I	42,80
238	RECANTO SANTA ANGELA	19,20
239	RESIDENCIAL CAMPO VERDE	26,00
240	SAN MARCO RESIDENCE	42,80
241	JARDIM MIRACEMA	21,60
242	OZELIA VIEIRA PINTO	19,20
243	RECANTO VILLAGE II	30,40
244	MIRANTE DA PEDRA GRANDE	42,00
245	RECANTO GRAMADO	30,40

246	CONDOMINIO HARMONIA	48,40
247	JOAO DA SILVA FILHO	115,20
248	HARAS PITANGUEIRAS	21,58
249	HUMBERTO CARLOS FELDMANN	17,25
250	CHACARA DAS GARÇAS	33,60
251	HARAS SANTA ROSA	40,48
252	SITIO DOS PESSEGUEIROS	52,00
253	GRANJA VERIDIANA	40,48
254	Bº SALTINHO	17,20
255	RINCAO DA SERRA	30,40
256	LOT. DAS PALMAS	14,23
257	CHACARA DO LAGO	14,23
258	RECANTO VERDE	22,40
259	NASCENTE DO PARURU II	40,48
260	COND. SAO JOSE	26,40
261	ALPES DO VERAVA	17,20
262	PORTAL DAS TAQUARAS	22,40
263	PLANALTO CAMPO VERDE	20,80
264	POMAR YURI II	19,20
265	DESM. SITIO VALE AZUL	22,80
266	RECANTO DAS ROSAS	28,00
267	MORADA DOS PINTASSILGOS	17,20
268	COND. AGUAS DO SOROCABUSSU	33,60
269	COND. VALE DAS CASTANHAS I	24,80
270	COND. VALE DAS CASTANHAS II	24,80
271	ALTO DA COLINA	22,80
272	Bº FIGUEIRA	26,00

DISTRITO SETOR	DESCIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
273	ALTO DA CACHOEIRA	24,80
274	Bº TAVARES	16,00
275	NASCENTES DO PARURU I	40,48
276	BAIRRO DOS COELHOS	40,48
277	SÃO JOSÉ	26,40
278	RECANTO FERRADURA	38,80

279	SITIO VALE AZUL	22,40
280	Bº POCINHO	22,80
281	CAPÃO GRANDE	16,80
282	PORTAL AUREA	210,00
283	RESIDENCIAL SÃO LUCAS	210,00
286	LARANJEIRAS	20,40
287	SALTO	17,20
290	RESIDENCIAL VERGEL	204,80
292	IBIUNA C - JOAQUIM JOSÉ DA S. FERREIRA	36,80
293	ACQUA DE IBIUNA	117,60
294	CONJUNTO HABITACIONAL "SANTA LUCIA" - A	148,80
295	VIDAMIGA	26,00
296	Bº GABRIEL	16,00
1000	DESM, REC, DOS PINHEIROS	40,80
1001	SITIO SAMANO	16,40
1006	LAGEADO	17,20
2001	VILA ONEROSO	16,00
2002	REC ALVORADA	17,20
2000	ARAPONGAS	19,60

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/07/2025

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2015, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº **681**, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº **796**, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892**, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº **04**, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº **14**, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº **27**, de 06 de dezembro de 2006, LC. nº **43**, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº **66**, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº **81**, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº **093**, de 23 de novembro de 2011, LC. nº **105**, de 13 de dezembro de 2012, LC. nº **118**, de 18 de dezembro de 2013 e L.C. **135**, de 20 de novembro de 2014.

Parágrafo único. As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 10,0985% (dez virgula zero nove oito cinco por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 04 de dezembro de 2015.

RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2018

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei **583** de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2015, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº **681**, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº **796**, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892**, de 24 de novembro de 2003, LC nº **04**, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº **14**, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº **27**, de 06 de dezembro de 2006, LC. nº **43**, de 12 de dezembro de 2007, LC. nº **66**, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº **81**, de 24 de novembro de 2010, LC nº **093**, de 23 de novembro de 2011, LC. nº **105**, de 13 de dezembro de 2012 e L.C. nº **118**, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 6,7465% (seis vírgula sete quatro seis cinco por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de novembro de 2014.

ULISSES LEVI ROCHA PESSOA
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2018

22

LEI COMPLEMENTAR Nº. 118.
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

"Autoriza o poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2014, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº 681, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº 796, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº 892, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº 04, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº 14, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº 27, de 06 de dezembro de 2006, L.C. nº 43, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº 66, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº 81, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº 093, de 23 de novembro de 2011 e L.C. nº 105, de 13 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 5,77 % (cinco vírgula setenta e sete por cento).

Art. 2º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.014, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de dezembro de 2013.

RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI
Secretário de Negócios Jurídicos
respondendo interinamente pela Secretaria da Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº. 105.
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, par a o exercício de 2.013, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº. 681, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº. 796, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº. 892, de 24 de novembro de 2003, Lei Complementar nº. 04, de 03 de novembro de 2004, Lei Complementar nº. 14, de 09 de dezembro de 2005, Lei Complementar nº. 27, de 06 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 43, de 12 de dezembro de 2007, Lei Complementar nº. 66, de 24 de novembro de 2009, Lei Complementar nº. 081, de 24 de novembro de 2010, e Lei Complementar nº. 093, de 23 de novembro de 2011.

Parágrafo Único – As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento).

Artigo 2º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2012.

MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 093.
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.011.

Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº. 583 de 13 de dezembro de 2.000, para o exercício de 2.012, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº. 681 de 17 de dezembro de 2001, Lei nº. 796 de 16 de dezembro de 2002, Lei nº. 892 de 24 de novembro de 2003, Lei Complementar nº. 04 de 03 de novembro de 2004, Lei Complementar nº. 14, de 09 de dezembro de 2005, Lei Complementar nº. 27, de 06 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº. 43, de 12 de dezembro de 2007, Lei Complementar nº. 66, de 24 de novembro de 2009 e Lei Complementar nº 081, de 24 de novembro de 2010.

Parágrafo Único – As atualizações de que trata o artigo 1º. serão feitas com o reajuste na ordem de 7,3% (sete vírgula três por cento).

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2.012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2.011.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 25 de novembro de 2011.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2011, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº **681** de 17 de dezembro de 2001, Lei nº **796** de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892** de 24 de novembro de 2003, Lei Complementar nº **04** de 03 de novembro de 2004, Lei Complementar nº **14**, de 09 de dezembro de 2005, Lei Complementar nº **27**, de 06 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº **43**, de 12 de dezembro de 2007 e Lei Complementar nº **66**, de 24 de novembro de 2009.

Parágrafo único. As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 9,42% (nove vírgula quarenta e dois por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 24 de novembro de 2010.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/05/2018

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRRIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2.000, para o exercício de 2.010, com base nas tabelas, atualizadas pelas Leis nºs **681** de 17 de dezembro de 2001, **796** de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892** de 24 de novembro de 2003, Lei Complementar nº **04** de 03 de novembro de 2004, Lei Complementar nº **14**, de 09 de dezembro de 2005, Lei Complementar nº **27**, de 06 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº **43**, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As atualizações de que trata o artigo serão feitas com o reajuste na ordem de 11,37% (onze vírgula trinta e sete por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRIFOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 24 de novembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2018

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2,000, para o exercício de 2.007, com base nas tabelas, atualizadas pelas Leis nº **681** de 17 de dezembro de 2001, **796** de 15 de dezembro de 2002, Lei nº **892** de 24 de novembro de 2003, Lei Complementar nº **04** de 03 de novembro de 2004, Lei Complementar nº **14**, de 09 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº **27**, de 06 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.008, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.

FÁBIO BELLI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 12 de dezembro de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/05/2018

2ª

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as tabelas V VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2.000, para o exercido de 2.007, com base nas tabelas, atualizadas pelas Leis nº **681** de 17 de dezembro de 2001, **796** de 16 de dezembro de 2002, Lei **892** de 24 de novembro de 2003, Lei Complementar nº **04** de 03 de novembro de 2004 e Lei Complementar **14**, de 09 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com reajuste na ordem de 8,90% (oito vírgula noventa por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVIERA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/05/2018

30

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUAUZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº **583** de 13 de dezembro de 2.000, para o exercício de 2.005, com base nas tabelas, atualizadas pelas Leis nº **681** de 17 de dezembro de 2001, **796** de 16 de dezembro de 2002, Lei nº **892** de 24 de novembro de 2003 e Lei Complementar nº **04** de 03 de novembro de 2004.

Parágrafo único. As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

FÁBIO BELLI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/05/2018

www.LeisMunicipais.com.br

21

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2004 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004

ATUALIZA O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2.000, para o exercício de 2.005, atualizadas pelas Leis nos. 681/01, 796/02 e pela Lei nº 892/03.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), conforme Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1o. de janeiro de 2.005, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2004.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2005

Leis Municipais 20 anos

www.LeisMunicipais.com.br

52

LEI Nº 892/2003 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2.000, para o exercício de 2.003, atualizadas pelas Leis nos. 681 de 17 de dezembro de 2001 e 796 de 16 de dezembro de 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 18,10% (dezoito vírgula dez por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.004, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2003.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2005

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 796, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei n. º 583 de 13 de dezembro de 2.000 para o exercício de 2.003 com base na tabela do exercício 2002 atualizada pela Lei nº 681 de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 20,77% (vinte virgula setenta e sete por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.003, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.002.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2005

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 681, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO - A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei n. º 583 de 13 de dezembro de 2.000 para o exercício de 2.002.

PARÁGRO ÚNICO - As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 10,14% (dez, quatorze por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2.002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.001.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2005

Leis Municipais 20 anos

www.LeisMunicipais.com.br

35

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/12/2024

LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 476, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 E DA LEI Nº 524 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

SEISHI MIYAJI. Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº **476**, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº **524** de 15 de dezembro de 1999 passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL

Seção I

Incidência"

Art. 2º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 4º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive a residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I - as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I,II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Art. 5º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 6º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 7º O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 8º ~~O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.~~

Art. 8º O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **798**/2002)

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 11 O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 12 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações recibo e de suas correspondentes datas de vencimentos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações- recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Art. 13 São isentos do imposto:

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro industrial, vistoriados por órgãos competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada. (Regulamentado pelo Decreto nº **1489**/2008)

Art. 14 As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

38

I - aos imóveis referidos na letra "b", do inciso 11, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

~~II - na hipótese da letra "e" do inciso 11 do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:~~

~~II - na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que: (Redação dada pela Lei nº **798**/2002) (Vide prorrogação dada pela Lei nº **1678**/2011)~~

II - na hipótese da letra "e" do artigo 13, mediante requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o interessado deverá comprovar também que: (Redação dada pela Lei nº **798**/2002, por força da Lei Complementar nº **102**/2012)

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 01 de janeiro do exercício não ultrapassa 2 (dois) salários mínimos;

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;

~~e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.~~

e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel, ou sendo mais de um proprietário ou possuidor, que ambos comprovem o requisito do art. 13, II, "e" e seus rendimentos somados não ultrapasse o valor disposto na letra "c" deste inciso. (Redação dada pela Lei nº **1438**/2008)

III - aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com;

~~a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove situação de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel; (Regulamentada pelo Decreto nº **1489**/2008)~~

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a situação de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel, demonstrando que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil utiliza ao menos 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel com as atividades acima, podendo ser deduzido a área de vegetação nativa, águas, servidões, habitação e benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº **1438**/2008)

~~b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;~~

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, alimentos de sua produção; (Redação dada pela Lei nº **1438**/2008)

~~c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Estatuto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA;~~

c) notas fiscais, notas de produtor, contrato de arrendamento, contrato de cessão de posse, ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural. (Redação dada pela Lei nº **1438**/2008)

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural. (Regulamentada pelo Decreto nº **1489**/2008)

Parágrafo único. Para comprovar o disposto nas letras "a", "b" do inciso II deste artigo, e, em caso de pos.se, a letra "e", hasta que o proprietário ou possuidor o declare de próprio punho, acompanhado da assinatura de duas testemunhas, onde constará o nome e os documentos das mesmas, e, ainda, sob pena de falsidade documental. (Redação acrescida pela Lei nº **1438**/2008)

Art. 15 As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

Seção VI

Arrecadação

Art. 16 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 uma) - UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 01 de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 17 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de;

I - multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

II - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal especifica.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº **208**/2022)

~~§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº **207**/2022)~~

Art. 18 Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Incidência

Art. 19 Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Art. 20 Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos;

I - em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 21 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Art. 22 O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 23 O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme Tabela VI, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo único. O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel.

I - multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

~~Art. 24 Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:~~

~~I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).~~

~~§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.~~

~~§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada á apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel. (Redação dada pela Lei nº **798**/2002)~~

~~§ 2º O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.~~

~~§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.~~ (Revogado pela Lei nº **2524**/2025)

Art. 25 Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta porcento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem

débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 2º O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.

§ 3º A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto.

I - com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Art. 26 ~~Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais;~~

~~Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.~~ (Revogado pela Lei nº **2524**/2025)

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 27 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 28 O imposto é devido, a critério da repartição competente;

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 29 O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 01 de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 30 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postai desta cidade, das notificações recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações- recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Art. 31 São isentos de impostos os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato,

II - quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurara destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, respeitadas as condições constantes do inciso 11, do artigo **14**, desta lei.

Art. 32 São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01 (um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro industrial.

~~§ 1º A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo **14**, desta lei.~~

~~§ 1º A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo **14**, desta lei. (Redação dada pela Lei nº **798**/2002)~~

§ 1º A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a Isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, deverá instruir o seu pedido com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14 desta lei. (Redação dada pela Lei nº **798**/2002, por força da Lei Complementar nº **102**/2012)

§ 2º A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

§ 3º A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações agrícolas a que estão sujeitos e poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI

Arrecadação

Art. 33 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) - UFMI, vigente a 01 de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 34 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal especifica.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Art. 35 Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Art. 36 O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Art. 37 O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

~~Art. 38 O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:~~

~~I - O do logradouro de situação do imóvel;~~

~~II - O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;~~

~~III - O do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente:~~

~~IV - O do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;~~

~~V - O do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.~~

~~Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria do Finanças.~~ (Revogado pela Lei nº **798**/2002)

~~Art. 39 Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.~~ (Revogado pela Lei nº **798**/2002)

~~Art. 40 Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se;~~

~~I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial, 3 (três) vezes quando nos demais;~~

~~II - terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;~~

~~III - terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quadro) metros.~~ (Revogado pela Lei nº **798**/2002)

Art. 41 No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I - Fator Profundidade

II - Fator Gleba

III - Fator Topografia

IV - Fator Situação

Art. 42 Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo único. O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Art. 43 O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.

Parágrafo único. São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínimas e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Art. 44 Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42.

Art. 45 ~~As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.~~

Art. 45. As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **798**/2002)

Art. 46 A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Art. 47 No cálculo do valor venal dos terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Art. 48 No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Art. 49 O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Art. 50 A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

§ 2º No caso das áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

§ 3º No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Art. 51 Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

§ 1º Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

§ 2º Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Art. 52 Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

46

Art. 53 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I - Valor Venal do Terreno

II - Valor Venal das Edificações

Parágrafo único. Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I - Valor Venal Total do Terreno: 1,5% (um e meio por cento)

II - Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0% (um por cento)

Seção II

Inscrição Imobiliária

Art. 54 Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar;

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 55 A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

47

Seção III

Infrações e Penalidades

Art. 56 ~~As infrações ás normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:~~

Art. 56 As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº **1575**/2009)

~~I - inflações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.~~

I - infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, até o teto máximo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 55 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração. (Redação dada pela Lei nº **1575**/2009)

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo único. Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Art. 57 Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Na aplicação das multas de que se trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 58 No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 1º A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2º No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO IV

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 59 Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo único. As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 60 As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "ex-ofício", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva.

Art. 61 Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2001, que devidamente rubricada faz parte integrante desta lei.

Art. 63 São pessoalmente responsáveis;

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão,

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 64 Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o sindico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 65 Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Art. 66 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 67 Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 68 A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se- á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 69 O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 70 Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definido os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Art. 71 Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Art. 72 A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 2 001, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

SEISHI MIYAJI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Responsável pela Secretaria Geral da Administração

TABELA I

FATOR PROFUNDIDADE

51

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE	FATOR
Até 10	0,7071
11	0,7416
12	0,7746
13	0,8062
14	0,8367
15	0,8660
16	0,8944
17	0,9220
18	0,9487
19	0,9747
de 20 a 40	1,0000
41	0,9877
42	0,9759
43	0,9645
44	0,9535
45	0,9428
46	0,9325
47	0,9225
48	0,9129
49	0,9035
50	0,8944
51	0,8856
52	0,8771
53	0,8687
54	0,8607
55	0,8528
56	0,8452
57	0,8377
58	0,8305
59	0,8234
60	0,8165
61	0,8098
62	0,8032
63	0,7968
64	0,7906
65	0,7845
67	0,7727
68	0,7670
69	0,7814
70	0,7559
71	0,7506

72	0,7454
73	0,7402
74	0,7352
75	0,7303
76	0,7255
77	0,7207
78	0,7161
79	0,7116
80	0,7071
81 e 82	0,5984
83 e 84	0,6901
85 e 86	0,6820
87 e 88	0,6742
89 e 90	0,6667
91 e 92	0,6594
93 e 94	0,6523
95 e 96	0,6455
97 e 98	0,6389
99 e 100	0,6325
101 a 105	0,6172
106 a 110	0,6030
111 a 115	0,5898
116 a 120	005774
121 a 125	0,5657
126 a 130	0,5547
131 a 135	0,5443
136 a 140	0,5345
141 a 145	0,5252
146 a 150	0,5184
151 a 160	0,5000
161 a 170	0,4851
171 a 180	0,4714
181 a 190	0,4588
Acima de 191	0,4472

52

TABELA II

FATOR GLEBA

53

ÁREA (m²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
0,68416.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302

700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

TABELA III

FATOR TOPOGRAFIA

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

0. Plano - 1,00
1. Aclive - 0,90
2. Declive - 0,70
3. Abaixo do nível da rua - 0,65
4. Acima do nível da rua - 0,85

TABELA IV

FATOR SITUAÇÃO

Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs: Duas ou mais esquinas (Artigo 14) - 1,15

1. Esquina - 1,10
2. Encravado - 0,80
3. Meio de Quadra - 1,00

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

V.V.T. - Área do Terreno x Valor unitário do m² da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.

~~TABELA V (Vide Leis Complementares nº **14**/2005, nº **27**/2006, nº **43**/2007, nº **66**/2009, nº **81**/2010, nº **135**/2014, nº **142**/2015 e nº **152**/2016)~~

~~VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO~~

~~TIPO DE CLASSIFICAÇÃO - VALORES R$~~

~~RESIDENCIAL/COMERCIAL/INDUSTRIAL~~

MÓDULO A	
POPULAR	70,00
MODESTO	75,00
MÉDIO	80,00
FINO	80,00
LUXO	85,00

MÓDULO B	
POPULAR	80,00
MODESTO	85,00
MÉDIO	85,00
FINO	90,00
LUXO	95,00

MÓDULO C	
POPULAR	90,00
MODESTO	95,00
MÉDIO	100,00
FINO	110,00
LUXO	110,00

56

MÓDULO D	
POPULAR	100,00
MODESTO	110,00
MÉDIO	115,00
FINO	120,00
LUXO	125,00

MÓDULO E	
POPULAR	120,00
MODESTO	125,00
MÉDIO	130,00
FINO	135,00
LUXO	140,00

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES DOS BAIRROS DE CADA MÓDULO, ESTÃO DISCRIMINADOS NOS ANEXOS ABAIXO.

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO

V.V.E. - Total da Área Edificada x Valor unitário do m² da P.G.

TABELA V (Vide Leis Complementares nº **211**/2022 e nº **229**/2024)

Tipo	Classe	Valor R$
1,1	CASA POPULAR ATÉ 72,00M²	141,90
1,2	CASA POPULAR DE 72,00M² A 150,00M²	165,00
1,3	CASA POPULAR DE 150,00M² A 200,00M²	185,46
1,4	CASA POPULAR DE 200,00M² A 350,00M²	206,23
1,5	CASA POPULAR MAIS DE 350,00M²	247,47
2,1	CASA MODESTO ATÉ 72,00 M²	232,20
2,2	CASA MODESTO DE 72,01 M² A 150,00 M²	270,00
2,3	CASA MODESTO DE 150,01 M² A 200,00 M²	303,75
2,4	CASA MODESTO DE 200,01 M² A 350,00 M²	337,77
2,5	CASA MODESTO MAIS DE 350,01 M²	394,52

3,1	CASA MÉDIO ATÉ 72,00 M²	336,00
3,2	CASA MÉDIO DE 72,01 A 150,00 M²	359,10
3,3	CASA MÉDIO DE 150,01 A 200,00 M²	438,00
3,4	CASA MÉDIO DE 200,01 A 350,00 M²	503,70
3,5	CASA MÉDIO MAIS DE 350,00 M²	569,10
4,1	CASA FINO ATÉ 72,00 M²	439,50
4,2	CASA FINO DE 72,01 M² A 150,00 M²	505,44
4,3	CASA FINO DE 150,01 M² A 200,00 M²	648,00
4,4	CASA FINO DE 200,01 M² A 350,00 M²	706,20
4,5	CASA FINO MAIS DE 350,01 M²	794,40
5,1	CASA LUXO ATÉ 72,00 M²	537,60
5,2	CASA LUXO DE 72,01 M² A 150,00 M²	611,10
5,3	CASA LUXO DE 150,01 M² A 200,00 M²	727,50
5,4	CASA LUXO DE 200,01 M² A 350,00 M²	846,00
5,5	CASA LUXO MAIS DE 350,01 M²	947,52
16,3	COMÉRCIO MÉDIO DE 150,01 A 200,00 M²	450,00
16,5	COMÉRCIO MODESTO MAIS DE 350,01 M²	237,00
20,5	GALPÃO MODESTO MAIS DE 350,01 M²	360,00
21,5	GALPÃO MÉDIO MAIS DE 350,01 M²	267,00
6,1	APTO MODESTO	255,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº **169**/2018)

~~TABELA VI (Vide Leis Complementares nº **14**/2005, nº **27**/2006, nº **43**/2007, nº **66**/2009, nº **81**/2010, nº **135**/2014, nº **142**/2015 e nº **152**/2016)~~

~~PLANTA GENÉRICA DE VALORES~~

CÓD.	LOTEAMENTOS	VL m² TERRENO
057	ALDEIA NOVA	R$ 3,80
199	ALDO FOLTZ HANSER	R$ 24,90
230	ALPES DE MONT VERDE	R$ 3,80
033	ANATALIA GRANJEIRO	R$ 3,80
012	ANTILHAS I	R$ 3,80
001	ANTILHAS II	R$ 3,80
051	ANTONIO A. GRILO	R$ 3,80
131	Bº AREIA VERMELHA	R$ 2,20
102	Bº CACHOEIRA	R$ 2,20
132	Bº CAMPO VERDE	R$ 2,20
133	Bº CARMO MESSIAS	R$ 2,20
202	Bº COCAIS	R$ 2,20
134	Bº COLÉGIO	R$ 2,20
135	Bº CUPIM	R$ 2,20
136	Bº CURRAL	R$ 2,20
137	Bº DOIS CÓRREGOS	R$ 2,20
205	DOS MACHADO	R$ 2,20
210	DOS PINTOS	R$ 2,20
204	Bº DOS RIBEIROS	R$ 2,20
138	Bº FEITAL	R$ 2,20
139	Bº GATOS	R$ 2,20
140	Bº GO ES	R$ 2,20
141	Bº GRILOS	R$ 2,20
142	Bº LAGEADINHO	R$ 2,20
143	Bº LAGEADO DO SALTO	R$ 2,20
215	Bº LUZ	R$ 2,20
144	Bº MURUNDU	R$ 2,20
145	Bº PAES	R$ 2,20
146	Bº PAIOL GRANDE	R$ 2,20
147	Bº PAIOL PEQUENO	R$ 2,20
148	Bº PARURU	R$ 2,20
149	Bº PESSEGUEIROS	R$ 2,20
150	Bº PIAI	R$ 2,20
101	Bº PIRATUBA	R$ 2,20
151	Bº PURIS	R$ 2,20
110	Bº QUEROSENE	R$ 2,20
152	Bº RESSACA	R$ 2,20
103	Bº RIO DE UNA	R$ 2,20
105	Bº ROSARIAL	R$ 2,20
153	Bº SARA SARA	R$ 2,10
154	Bº SOROCABUSSU	R$ 2,20

59

104	Bº SOROCAMIRIM	R$ 2,20
155	Bº VARGEM	R$ 2,20
156	Bº VARGEM DO SALTO	R$ 2,20
157	Bº VERAVA	R$ 2,20
158	Bº VERAVINHA	R$ 2,20
159	Bº VIEIRINHA	R$ 2,20
160	Bº VOTORANTIM	R$ 2,20
074	BOSQUES DE IBIÚNA	R$ 3,80
023	BRASPAR S/A	R$ 3,80
005	CALA PICCOLA	R$ 4,40
067	CAPIM AZEDO	R$ 2,20
118	CAUCAIA DO ALTO	R$ 3,80
165	CENTRAL PARK RESIDENCE	R$ 3,30
121	CENTRAL PARK RESIDENCE II	R$ 4,30
030	CENTRO CIDADE I	R$ 32,50
032	CENTRO CIDADE III	R$ 32,50
201	CENTRO - GLEBAS	R$ 2,20
037	CHAC. ALVORADA	R$ 3,80
178	CHAC. BEIRA RIO	R$ 3,30
010	CHAC. BELA REPRESA	R$ 3,80
119	CHAC. BELA VISTA	R$ 3,80
003	CHAC. CAMPO VERDE	R$ 3,80
017	CHAC. DA REPRESA	R$ 3,80
183	CHAC. DOS AMIGOS	R$ 2,20
122	CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	R$ 4,40
111	CHAC. PAIOL GRANDE	R$ 3,80
123	CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	R$ 3,80
129	CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	R$ 3,80
130	CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	R$ 3,80
113	CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1 A	R$ 3,80
069	CHAC. PRIMAVERA	R$ 3,80
162	CHAC. RAPOSO TAVARES GL II	R$ 3,30
036	CHAC. RAPOSO TAVARES I	R$ 3,30
079	CHAC. RECANTO DAS ÁGUAS	R$ 3,80
053	CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	R$ 3,80
181	CHAC. RIO DE UNA	R$ 3,30
232	CHAC. SANTA LUZIA	R$ 3,80
086	CHAC. SETE LAGOS	R$ 4,40
084	CHAC. VILA RICA	R$ 3,80
209	CHAC. VILA VELHA	R$ 3,80
216	CHAC. VISTA VERDE	R$ 3,80
064	CHIOSSO SAMANO	R$ 3,30
208	COAF MARKETING & COMPANY	R$ 1,00
039	COLINAS I	R$ 13,00

035	COLINAS II	R$ 13,00
106	COLONIAL RESIDENCE	R$ 3,80
229	CONDOMÍNIO VILLAGE IBIÚNA	R$ 3,80
077	DANIEL C. RAMALHO	R$ 3,80
008	DESM. BELA VISTA	R$ 6,50
020	DESM. CHÁCARA CAMPO VERDE	R$ 3,30
006	DOCE MAR	R$ 5,50
050	ERNESTO CHIMENTI	R$ 3,50
088	ESTÂNCIA BELA VISTA	R$ 3,30
028	ESTÂNCIA ORIENTAL	R$ 3,30
026	ESTRADA DA CACHOEIRA	R$ 2,20
206	ESTRADA DO SEGREDO	R$ 2,20
207	ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	R$ 2,20
082	FLOR DE ROMA	R$ 3,80
059	GABRIEL L. DA SILVA	R$ 3,80
093	GRANJA N. S. DE FATIMA	R$ 16,30
040	GRANJA SANTA ADELIA	R$ 3,80
047	GRANJA VOTORANTIM	R$ 3,80
048	GREENFIELD VILLAGE	R$ 6,50
179	IBI CENTER	R$ 32,50
063	IBIÚNA GARDEN	R$ 13,00
065	IOAN DIOCENCO	R$ 7,50
174	JARDIM ANTONIETA	R$ 3,80
192	JARDIM AUREA	R$ 24,90
193	JARDIM BRASILINA	R$ 32,50
227	JARDIM CAMPO VERDE	R$ 3,80
197	JARDIM CRISTINO	R$ 24,90
175	JARDIM DA FIGUEIRA	R$ 3,80
031	JARDIM DISNEYLANDIA	R$ 24,80
184	JARDIM JEMIMA	R$ 3,80
241	JARDIM MIRACEMA	R$ 3,80
009	JARDIM MIRIM ACU	R$ 6,50
196	JARDIM NOVA IBIÚNA	R$ 24,90
200	JARDIM NOVA IBIÚNA (HERD.MARIO ARIZONO)	R$ 16,30
195	JARDIM SANDRA MARIA	R$ 24,90
198	JARDIM SÃO LUIS	R$ 24,90
080	JARDIM SÃO SILVESTRE	R$ 3,80
072	JARDIM TROPICAL	R$ 3,80
128	JARDIM VERGEL DE UNA	R$ 16,30
188	JARDIM VISTA ALEGRE	R$ 3,80
092	JOCAM	R$ 3,50
007	JOSE LUZ GODINHO	R$ 3,30
034	JULIO DE CASTRO GREGUI	R$ 3,30
173	LAGO AZUL	R$ 3,80
098	LAGOS VERDES DE IBIÚNA	R$ 3,80

61

187	LAVA-PÉS	R$ 3,80
190	LAVAL I E II	R$ 3,60
045	LE VILLAGE	R$ 3,80
107	LOT. DO COTO	R$ 3,80
044	LOT. DOS PINTOS	R$ 2,20
004	LUIGI SORGE	R$ 3,30
015	LUIZ G. T. COUTINHO	R$ 5,50
071	MANUEL DA SILVA PINTO	R$ 4,40
027	MARIO DE LUCA	R$ 4,40
061	MARMOR E SHIGUEYUKI	R$ 4,40
194	MATADOURO	R$ 24,90
120	MIRANTE SAN LUCAS	R$ 3,80
214	MIRANTE SAN PEDRO	R$ 4,40
166	MIRANTE SAN THIAGO	R$ 4,40
046	MIRYANOPOLIS	R$ 4,40
231	MORADA DO SOL	R$ 3,80
099	MORRO GRANDE	R$ 2,20
242	OZÉLIA VIEIRA PINTO	R$ 3,80
095	PARQUE ALVORADA	R$ 4,40
180	PARQUE DA CACHOEIRA	R$ 2,70
172	PARQUE DO PAIOL	R$ 2,20
185	PARQUE DO PAIOL PEQUENO	R$ 2,20
024	PARQUE ESMERALDA	R$ 4,40
043	PATRIMÔNIO DO JAHU	R$ 13,00
038	PAULO TRIGO	R$ 4,40
056	PLANALTO DOS COCAIS	R$ 4,90
125	POMAR YURI I	R$ 4,40
018	PONTAL DO CAMPO VERDE	R$ 2,20
167	PORTAL DAS ÁGUAS	R$ 3,30
168	PORTAL DAS COLINAS	R$ 3,30
073	PORTAL DE IBIÚNA	R$ 4,40
164	PORTAL VISTA LINDA	R$ 6,50
013	PORTO DE IBIÚNA	R$ 13,00
011	PORTO VERDE	R$ 3,80
075	QUINTA DA MATA	R$ 3,30
029	REAL PARQUE MORUMBI	R$ 10,30
221	REC. ALTO DA BOA VISTA	R$ 3,80
212	REC. ALVORADA	R$ 3,80
211	REC. CHAC. CAMPO VERDE	R$ 3,80
220	REC. DA CACHOEIRA	R$ 3,80
085	REC. DAS CACHOEIRAS	R$ 3,80
090	REC. DAS FLORES	R$ 3,80
217	REC. DAS HORTÊNCIAS	R$ 3,80
062	REC. DAS ORQUÍDEAS	R$ 3,80

62

222	REC. DO LAGO	R$ 3,80
224	REC. DO SOL	R$ 3,80
075	REC DOS PÁSSAROS	R$ 4,40
109	REC. DOS PEREIRAS	R$ 3,80
223	REC. DOS PINOS	R$ 3,80
070	REC. IBIÚNA	R$ 4,40
087	REC. MAIRA	R$ 3,80
225	REC. PANORAMA	R$ 3,80
025	REC. PARAÍSO	R$ 4,10
091	REC. PINHEIRAIS	R$ 4,10
163	REC. PITANGUEIRAS	R$ 13,00
228	REC. POR DO SOL	R$ 3,80
041	REC. PRIMAVERA	R$ 4,10
108	REC. SAN FELIPO	R$ 3,80
213	REC. SERRANO	R$ 3,80
226	REC. VALE VERDE	R$ 3,80
114	RECANTO CAMPO VERDE	R$ 3,80
234	RECANTO DOS GODINHO	R$ 3,80
236	RECANTO MARIA APARECIDA	R$ 3,80
237	RECANTO PRESIDENTE 1	R$ 3,80
238	RECANTO SANTA ANGELA	R$ 3,80
235	RECANTO SANTA IZABEL	R$ 3,80
243	RECANTO VILLAGE II	R$ 3,80
182	RECREIO CAMPO VERDE	R$ 5,50
078	RECREIO RESID. IBIÚNA I	R$ 4,40
097	RECREIO RESID. IBIÚNA II	R$ 4,40
096	RECREIO RESID. IBIÚNA III	R$ 4,40
060	REFUGIO LAS PALOMAS	R$ 3,80
066	RESID. EUROPA	R$ 7,60
094	RESID. GRANJA IBIÚNA	R$ 4,40
117	RESID. GREEN PARK	R$ 13,00
126	RESID. HARAS COLINAS	R$ 13,00
127	RESID. IBIÚNA	R$ 5,50
049	RESID. TERRIACA	R$ 5,50
170	RESID. JARDIM IBIÚNA	R$ 5,50
239	RESIDENCIAL CAMPO VERDE	R$ 3,80
016	REST. CENTER COCAIS I	R$ 5,50
055	REST. CENTER COCAIS II	R$ 4,40
203	RODOVIA DOS BANDEIRANTES	R$ 2,20
240	SAN MARCO RESIDENCE	R$ 3,80
021	SAVEIROS DE IBIÚNA	R$ 3,80
169	SITIO BELA VISTA	R$ 3,80
112	SITIO DAS PALMEIRAS	R$ 3,80
219	SITIO IMPERIAL	R$ 3,15
233	SITIO LAGEADINHO	R$ 3,80

058	SITIO LAGOS DE IBIÚNA	R$ 4,40
019	SITIO PONDEROSSA	R$ 4,40
022	TERRAS DE IBIÚNA	R$ 3,80
176	THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	R$ 3,30
089	VALE DAS ARAUCÁRIAS	R$ 3,80
068	VALE DO SOL	R$ 4,40
116	VALE DOS COLIBRIS	R$ 3,80
218	VALE DOS COQUEIROS	R$ 3,80
171	VALE VERDE	R$ 5,50
014	VELEIROS DE IBIÚNA	R$ 13,00
189	VILA CAMARGO	R$ 3,80
100	VILA LIMA	R$ 3,80
186	VILA PITICO	R$ 3,80
191	VILA RAMALHO	R$ 24,90
115	VILA REAL	R$ 13,00
052	VILLASSA	R$ 5,50
083	VISTA VERDE	R$ 4,40
042	WEST LAKE	R$ 4,70
002	WILHELMUS JACOB VERHAGEN	R$ 3,80

TABELA VI (Vide Leis Complementares nº **211**/2022 e nº **229**/2024)

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
1	ANTILHAS II	16,80
2	WILHELMUS JACOB VERHAGEN	20,00
3	CHAC. CAMPO VERDE	22,80
4	LUIGI SORGE	22,80
5	CALA PICCOLA	56,40
6	DOCE MAR	56,40
7	JOSE LUZ GODINHO	40,80
8	DESM. BELA VISTA	56,40
9	JARDIM MIRIM ACU	56,40
10	CHAC. BELA REPRESA	17,20
11	PORTO VERDE	62,80
12	ANTILHAS I	16,80
13	PORTO DE IBIUNA	142,00
14	VELEIROS DE IBIUNA	106,00

15	LUIZ G. T. COUTINHO	23,81
16	REST. CENTER COCAIS I	23,81
17	CHAC. DA REPRESA	36,80
18	PONTAL DO CAMPO VERDE	37,20
19	SITIO PONDEROSSA	23,20
20	DESM. CHACARA CAMPO VERDE	20,00
21	SAVEIROS DE IBIUNA	16,46
22	TERRAS DE IBIUNA	20,00
23	BRASPAR S/A	24,40
24	PARQUE ESMERALDA	24,40
25	REC. PARAISO	24,40
26	ESTRADA DA CACHOEIRA	26,00
27	CHAC. CAMPO VERDE (MARIO DE LUCA)	24,40
28	ESTANCIA ORIENTAL	23,20
29	REAL PARQUE MORUMBI	164,80
30	CENTRO - CIDADE I	602,80
31	JARDIM DISNEYLANDIA	321,60
32	CENTRO - CIDADE III	602,80
33	ANATALIA GRANJEIRO	22,80
34	JULIO DE CASTRO GREGUI	29,20
35	COLINAS II	126,00
36	CHAC. RAPOSO TAVARES I	30,80
37	CHAC. ALVORADA	38,80
38	PAULO TRIGO	36,40

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
39	COLINAS I	126,00
40	GRANJA SANTA ADELIA	32,40
41	REC. PRIMAVERA	32,80
42	WEST LAKE	30,80
43	PATRIMONIO DO JAHU	64,40
44	LOT. DOS PINTOS	18,00
45	LE VILLAGE	26,80
46	MIRYANOPOLIS	52,40
47	GRANJA VOTORANTIM	52,40

48	GREENFIELD VILLAGE	28,18
49	RESID, TERRIACA	62,00
50	ERNESTO CHIMENTI	26,40
51	ANTONIO A. GRILO	26,40
52	VILLASSA	24,80
53	CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	26,40
55	REST. CENTER COCAIS II	19,04
56	PLANALTO DOS COCAIS	21,20
57	ALDEIA NOVA	25,60
58	SITIO LAGOS DE IBIUNA	19,08
59	GABRIEL L. DA SILVA	16,46
60	REFUGIO LAS PALOMAS	16,46
61	MARMOR E SHIGUEYUKI	19,08
62	REC. DAS ORQUIDEAS	110,40
63	IBIUNA GARDEN	125,60
64	CHIOSSO SAMANO	22,80
65	IOAN DIOCENCO	32,49
66	RESID. EUROPA	131,60
67	CAPIM AZEDO	82,40
68	VALE DO SOL	32,40
69	CHAC. PRIMAVERA	34,00
70	REC. IBIUNA	32,40
71	MANUEL DA SILVA PINTO	19,08
72	JARDIM TROPICAL	16,46
73	PORTAL DE IBIUNA	53,20
74	BOSQUES DE IBIUNA	21,60
75	QUINTA DA MATA	32,80
76	REC. DOS PASSAROS	22,40
77	DANIEL C. RAMALHO	24,00

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
78	RECREIO RESID. IBIUNA I	31,60
79	CHAC. RECANTO DAS AGUAS	32,40
80	JARDIM SAO SILVESTRE	18,80
82	FLOR DE ROMA	16,46

66

83	VISTA VERDE	19,08
84	CHAC. VILA RICA	16,46
85	REC. DAS CACHOEIRAS	16,46
86	CHAC. SETE LAGOS	27,00
87	REC. MAIRA	16,46
88	ESTANCIA BELA VISTA	28,00
89	VALE DAS ARAUCARIAS	30,40
90	REC. DAS FLORES	19,60
91	REC. PINHEIRAIS	19,60
92	JOCAM	488,80
93	GRANJA N. S. DE FATIMA	204,80
94	RESID. GRANJA IBIUNA	32,40
95	PARQUE ALVORADA	42,80
96	RECREIO RESID. IBIUNA III	32,00
97	RECREIO RESID. IBIUNA II	32,00
98	LAGOS VERDES DE IBIUNA	24,00
99	MORRO GRANDE	16,40
100	VILA LIMA	115,20
101	Bº PIRATUBA	34,80
102	Bº CACHOEIRA	25,20
103	Bº RIO DE UNA	14,00
104	Bº SOROCAMIRIM	16,80
105	Bº ROSARIAL	16,80
106	COLONIAL RESIDENCE	31,60
107	LOT. DO COTO	115,20
108	REC. SAN FELIPO	30,40
109	REC. DOS PEREIRAS	17,20
110	Bº QUEROSENE	18,00
111	CHAC. PAIOL GRANDE	19,60
112	SITIO DAS PALMEIRAS	16,46
113	CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	29,60
114	RECANTO CAMPO VERDE	26,00
115	VILA REAL	81,20
116	VALE DOS COLIBRIS	17,20

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
117	RESID, GREEN PARK	56,30
118	CAUCAIA DO ALTO	30,40
119	CHAC, BELA VISTA	30,40
120	MIRANTE SAN LUCAS	42,80
121	CENTRAL PARK RESIDENCE II	33,20
122	CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	19,08
123	CHAC. POUS, DOS SONHOS - GL. 4	29,60
125	POMAR YURI I	19,20
126	RESID. HARAS COLINAS	56,30
127	RESID. IBIUNA	170,40
128	JARDIM VERGEL DE UNA	204,80
129	CHAC, POUS, DOS SONHOS - GL, 5	29,60
130	CHAC, POUS, DOS SONHOS - GL, 6	29,60
131	Bº AREIA VERMELHA	12,00
132	Bº CAMPO VERDE	26,00
133	Bº CARMO MESSIAS	18,40
134	Bº COLEGIO	12,00
135	Bº CUPIM	18,40
136	Bº CURRAL	22,80
137	Bº DOIS CORREGOS	19,20
138	Bº FEITAL	16,00
139	Bº GATOS	16,40
140	Bº GOES	16,80
141	Bº GRILOS	21,20
142	Bº LAGEADINHO	17,20
143	Bº LAGEADO DO SALTO	17,20
144	Bº MURUNDU	16,80
145	Bº PAES	14,40
146	Bº PAIOL GRANDE	16,00
147	Bº PAIOL PEQUENO	22,80
148	Bº PARURU	12,80
149	Bº PESSEGUEIROS	12,80
150	Bº PIAI	16,00
151	Bº PURIS	22,80
152	Bº RESSACA	18,00

153	Bº SARA-SARA	26,40
154	Bº SOROCABUSSU	16,00
155	Bº VARGEM	17,20

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
156	Bº VARGEM DO SALTO	17,20
157	Bº VERAVA	16,80
158	Bº VERAVINHA	16,00
159	Bº VIEIRINHA	17,20
160	Bº VOTORANTIM	26,40
161	Bº MORRO GRANDE	16,40
162	CHAC. RAPOSO TAVARES GL. II	32,40
163	REC. PITANGUEIRAS	56,30
164	PORTAL VISTA LINDA	170,00
165	CENTRAL PARK RESIDENCE I	33,20
166	MIRANTE SAN THIAGO	42,80
167	PORTAL DAS AGUAS	22,40
168	PORTAL DAS COLINAS	28,00
169	SITIO BELA VISTA	22,80
170	RESID. JARDIM NOVA IBIUNA	207,20
171	VALE VERDE	52,40
172	PARQUE DO PAIOL	16,00
173	LAGO AZUL	27,20
174	JARDIM ANTONIETA	192,00
175	JARDIM DA FIGUEIRA	115,20
176	THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	22,80
178	CHAC. BEIRA RIO	22,80
179	IBI-CENTER	352,40
180	PARQUE DA CACHOEIRA	23,60
181	CHAC. RIO DE UNA	24,00
182	RECREIO CAMPO VERDE	34,80
183	CHAC. DOS AMIGOS	26,40
184	JARDIM JEMIMA	83,20
185	PARQUE DO PAIOL PEQUENO	92,80
186	VILA PITICO	115,20

69

187	LAVA PES	192,00
188	JARDIM VISTA ALEGRE	192,00
189	VILA CAMARGO	115,20
190	LAVAL I E II	115,20
191	VILA RAMALHO	287,60
192	JARDIM AUREA	207,20
193	JARDIM BRASILINA	506,40
194	MATADOURO	207,20

DISTRITO SETOR	DESCRIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
195	JARDIM SANDRA MARIA	334,40
196	JARDIM NOVA IBIUNA	342,00
197	JARDIM CRISTINO	287,60
198	JARDIM SAO LUIS	618,00
199	ALDO FOLTZ HANSER	192,00
200	JARDIM NOVA IBIUNA (HERD, MARIO ARIZONO)	192,00
201	CENTRO - GLEBAS	22,80
202	Bº COCAIS	16,40
203	RODOVIA DOS BANDEIRANTES	22,80
204	Bº DOS RIBEIROS	16,80
205	Bº DOS MACHADO	26,00
206	ESTRADA DO SEGREDO	25,20
207	ESTRADA MUNICIPAL (R, ZICO SOARES)	25,20
210	Bº DOS PINTOS	18,40
211	REC. CHAC, CAMPO VERDE	26,40
212	REC. ALVORADA	19,20
213	REC. SERRANO	42,80
214	MIRANTE SAN PEDRO	19,08
215	Bº LUZ	18,00
216	CHAC. VISTA VERDE	16,46
217	REC. DAS HORTENCIAS	119,60
218	VALE DOS COQUEIROS	30,40
219	SITIO IMPERIAL	54,00
220	REC. DA CACHOEIRA	37,20
221	REC. ALTO DA BOA VISTA	42,80

222	REC. DO LAGO	32,00
223	REC. DOS PINOS	30,40
224	REC. DO SOL	30,40
225	RECANTO PANORAMA	19,20
226	REC. VALE VERDE	52,40
227	JARDIM CAMPO VERDE	30,40
228	REC. POR DO SOL	28,00
229	CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	18,00
230	ALPES DE MONT VERDE	16,80
231	MORADA DO SOL	170,40
232	CHACARA SANTA LUZIA	29,60
233	SITIO LAGEADINHO	17,20
234	RECANTO DOS GODINHO	16,46

DISTRITO SETOR	DESCIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
235	RECANTO SANTA IZABEL	42,80
236	RECANTO MARIA APARECIDA	16,80
237	RECANTO PRESIDENTE I	42,80
238	RECANTO SANTA ANGELA	19,20
239	RESIDENCIAL CAMPO VERDE	26,00
240	SAN MARCO RESIDENCE	42,80
241	JARDIM MIRACEMA	21,60
242	OZELIA VIEIRA PINTO	19,20
243	RECANTO VILLAGE II	30,40
244	MIRANTE DA PEDRA GRANDE	42,00
245	RECANTO GRAMADO	30,40
246	CONDOMINIO HARMONIA	48,40
247	JOAO DA SILVA FILHO	115,20
248	HARAS PITANGUEIRAS	21,58
249	HUMBERTO CARLOS FELDMANN	17,25
250	CHACARA DAS GARÇAS	33,60
251	HARAS SANTA ROSA	40,48
252	SITIO DOS PESSEGUEIROS	52,00
253	GRANJA VERIDIANA	40,48
254	Bº SALTINHO	17,20

255	RINCAO DA SERRA	30,40
256	LOT. DAS PALMAS	14,23
257	CHACARA DO LAGO	14,23
258	RECANTO VERDE	22,40
259	NASCENTE DO PARURU II	40,48
260	COND. SAO JOSE	26,40
261	ALPES DO VERAVA	17,20
262	PORTAL DAS TAQUARAS	22,40
263	PLANALTO CAMPO VERDE	20,80
264	POMAR YURI II	19,20
265	DESM. SITIO VALE AZUL	22,80
266	RECANTO DAS ROSAS	28,00
267	MORADA DOS PINTASSILGOS	17,20
268	COND. AGUAS DO SOROCABUSSU	33,60
269	COND. VALE DAS CASTANHAS I	24,80
270	COND. VALE DAS CASTANHAS II	24,80
271	ALTO DA COLINA	22,80
272	Bº FIGUEIRA	26,00

DISTRITO SETOR	DESCIÇÃO DISTRITO SETOR	R$
273	ALTO DA CACHOEIRA	24,80
274	Bº TAVARES	16,00
275	NASCENTES DO PARURU I	40,48
276	BAIRRO DOS COELHOS	40,48
277	SÃO JOSÉ	26,40
278	RECANTO FERRADURA	38,80
279	SITIO VALE AZUL	22,40
280	Bº POCINHO	22,80
281	CAPÃO GRANDE	16,80
282	PORTAL AUREA	210,00
283	RESIDENCIAL SÃO LUCAS	210,00
286	LARANJEIRAS	20,40
287	SALTO	17,20
290	RESIDENCIAL VERGEL	204,80
292	IBIUNA C - JOAQUIM JOSÉ DA S. FERREIRA	36,80

293	ACQUA DE IBIUNA	117,60
294	CONJUNTO HABITACIONAL "SANTA LUCIA" - A	148,80
295	VIDAMIGA	26,00
296	Bº GABRIEL	16,00
1000	DESM, REC, DOS PINHEIROS	40,80
1001	SITIO SAMANO	16,40
1006	LAGEADO	17,20
2001	VILA ONEROSO	16,00
2002	REC ALVORADA	17,20
2000	ARAPONGAS	19,60

(Redação dada pela Lei Complementar nº **169**/2018)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/11/2025

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE 12 DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

73

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Adeilton Vieira Pinto apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de setembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 143 de 2025 que "Dispõe sobre denominação de uma rua no bairro Sorocamirim e dá outras providências."; e no dia 25 de novembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 176 de 2025, que "Dispõe sobre a denominação de uma Rua Cruzeiro do Sul e dá outras providências."

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de dezembro de 2025 os Projetos de Lei Complementares nº. 177 de 2025 que "Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Estância Turística de Ibiúna." e nº. 178 de 2025 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."; e o Projeto de Lei nº. 183 de 2025 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e dá outras providências"; no dia 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025 que "Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 191/2021, que disciplinam o Custeio de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."; o Projeto de Lei nº. 187/2025 que "Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº. 2.219 de 30 de maio de 2019, e dá outras providências."; o Projeto de Lei nº. 188/2025 que "Dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Bairro Rio de Una de Baixo, altera redação da Lei nº. 841, de 12 de junho de 2003, e dá outras providências."; e o Projeto de Lei nº. 189/2025 que "Dispõe sobre denominação de duas vias públicas no Município de Ibiúna e dá outras providências."; e no dia 09 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 194 de 2025 que "Dispõe sobre a denominação de duas vias públicas no Município de Ibiúna e dá outras providências."

Considerando que o Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 184 de 2025 que "Institui o Dia Municipal do Rock e o evento 'Ibiúna Fest Rock' no Município de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 185 de 2025 que "Altera a Lei Municipal 1995 de 26 de fevereiro de 2025 e dá outras providências." e o Projeto de Resolução nº. 11 de 2025 que "Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº. 1566 de 17 de dezembro

de 2009 no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

Considerando que o Vereador Lucas Pires de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 190 de 2025 que "Denomina 'Rua Irene Coelho Ramalho' determinada via pública do Município de Ibiúna, e dá outras providências."

Considerando as perdas inflacionárias refletidas pelo índice de 4,68%, correspondente ao IPCA medido, referente aos últimos doze meses, e a resultante necessidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e agentes públicos, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como a necessidade de atualização do valor da UFMI e do IPTU para o exercício financeiro de 2026, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de evitar "renúncia de receita", e ainda, a necessária autorização legislativa para a correção dos valores do corrente exercício em 4,68%;

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº. 132/2023, que ampliou a destinação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) também para a implantação de sistemas de monitoramento para segurança pública;

Considerando a necessidade de ajustar a legislação vigente às atuais necessidades do Município, garantindo mais transparência e eficácia na administração e aplicação dos recursos destinados às políticas públicas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar;

Considerando a necessária autorização legislativa para a denominação de vias públicas do Município, e a importância de tal oficialização no sentido de organizar e integrar os serviços públicos, identificar os logradouros no sistema viário municipal e nos cadastros de serviços;

Considerando a importância da música como manifestação cultural universal, e o Rock como gênero representativo da liberdade de expressão, diversidade e identidade social, e a necessidade da aprovação legislativa para inclusão, tanto do Dia Municipal do Rock como do evento 'Ibiúna Fest Rock" no Calendário Oficial do Município, a fim de viabilizar a organização prévia de evento;

Considerando a necessidade de adequar a forma de pagamento dos benefícios dos funcionários da Câmara Municipal de Ibiúna, atualmente em pecúnia, para a forma de crédito em cartão para fins de manutenção da natureza indenizatória do benefício;

Considerando apontamentos técnicos da Secretaria de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal, e no sentido de evitar irregularidades insanáveis geradas por casos específicos de antecipação do pagamento do 13º salário;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei Complementar nºs. 177, 178 e 186 de 2025, os Projetos de Lei nºs. 143, 176, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190 e 194 de 2025 e o Projeto de Resolução nº. 11 de 2025 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

76

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0178/2025

AUTORIA: Prefeito Mário Pires de Oliveira Filho

RELATORIA: Vereador Lucas Pires de Moraes

Comissões:

– Comissão de Justiça e Redação

– Comissão de Finanças e Orçamento

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER CONJUNTO acerca do projeto de Lei n° 0178/2025.

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA. ÍNDICE DE 4,68% (IPCA ACUMULADO EM 12 MESES, ATÉ OUTUBRO DE 2025). APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.

I – RELATÓRIO

Vem a estas Comissões, para exame e parecer, o Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A proposição dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais da Estância Turística de Ibiúna, ativos e inativos, inclusive profissionais do magistério, todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seguintes termos sintéticos:

- Art. 1º: concede revisão geral anual, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, sobre as Tabelas de Vencimentos dos empregados públicos municipais ativos e inativos, inclusive magistério, no índice de

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), correspondente à reposição inflacionária com base na variação do IPCA/IBGE, acumulado nos últimos 12 meses, até outubro de 2025;

- Art. 2º: estabelece que, com a revisão geral concedida, os cargos do quadro de pessoal ativo da Prefeitura terão seus vencimentos definidos conforme parâmetros constantes das tabelas anexas, que passam a integrar a lei;

- Art. 3º: atualiza, de acordo com a revisão geral, os valores das Tabelas de Vencimentos e Referências dos empregados municipais;

- Art. 4º: assegura ao empregado que, mesmo após a revisão geral, ainda perceba remuneração inferior ao salário mínimo nacional, o pagamento do valor estabelecido no piso nacional;

- Art. 5º: prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

- Art. 6º: fixa a entrada em vigor da lei em 1º de janeiro de 2026, com efeitos sobre os vencimentos a partir desse mês de competência, revogando as disposições em contrário.

O projeto vem instruído com Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado na forma do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como com declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, atestando que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal situa-se em 41,63%, portanto abaixo do percentual de alerta de 48,6% fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

As tabelas de vencimentos anexas, por se limitarem à aplicação aritmética do índice de 4,68%, não serão aqui examinadas em seus detalhes numéricos, sem prejuízo da análise jurídica global da medida.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA (COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

1. Competência legislativa e espécie normativa

A matéria versada – política remuneratória e revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais – insere-se no âmbito da autonomia municipal, em especial na organização da administração e definição da remuneração de seu pessoal, à luz do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 1º c/c arts. 8º e 11 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

A Lei Orgânica Municipal admite o uso de lei complementar para disciplinar matérias estruturantes de organização administrativa e de pessoal. Assim, a escolha da espécie "lei complementar" para veicular a revisão geral anual mostra-se juridicamente adequada, ainda que, sob o prisma constitucional mínimo, bastasse lei ordinária.

Conclui-se, portanto, que há competência do Município para legislar sobre o tema e que a espécie normativa adotada é compatível com a Lei Orgânica Municipal.

2. Iniciativa legislativa

O art. 43 da Lei Orgânica de Ibiúna estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores/empregados públicos, seu regime jurídico e remuneração, bem como sobre matéria orçamentária e aumento de despesa de pessoal.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

No plano constitucional, o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, embora voltado à União, inspira as regras de iniciativa privativa em matéria de pessoal, reproduzidas, em essência, na Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025 é de autoria do Prefeito Municipal, atendendo, pois, à exigência de iniciativa privativa. Não se verifica vício formal de iniciativa.

3. Constitucionalidade material – art. 37, X, CF, e princípios aplicáveis

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica. Embora o Município de Ibiúna adote integralmente o regime celetista para os seus empregados públicos (Executivo e Legislativo), a diretriz do art. 37, X, CF orienta igualmente a política remuneratória local, por simetria e pelos princípios da isonomia, moralidade e eficiência.

O projeto em exame:

- assegura revisão geral anual com índice único de 4,68%;
- aplica esse índice, na mesma data, a todos os empregados públicos municipais alcançados pela norma (ativos e inativos, inclusive magistério), sem distinções arbitrárias;
- é veiculado por lei específica, não incluindo matérias estranhas ao tema remuneratório.

Não há vinculação ou equiparação remuneratória proibida (art. 37, XIII, CF), tampouco violação ao salário mínimo nacional. Ao contrário, o art. 4º garante que nenhum empregado perceberá remuneração inferior ao piso nacional, em consonância com o art. 7º, IV, da CF e com a CLT.

40

Também não se identifica afronta a direitos adquiridos nem redução de vencimentos; trata-se de recomposição parcial de perdas inflacionárias, instrumento de preservação do poder aquisitivo da remuneração.

4. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e com a CLT

4.1 Lei Orgânica Municipal

Além da questão da iniciativa já examinada, cumpre registrar que:

- os arts. 120 e seguintes da Lei Orgânica exigem que a despesa pública atenda aos princípios da CF e às normas de Direito Financeiro;

- o art. 122 veda a execução de leis que criem ou aumentem despesa sem indicação dos recursos necessários.

O art. 5º do projeto prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Trata-se de indicação formal da fonte de custeio, remetendo às dotações de pessoal, em harmonia com a Lei Orgânica.

No que concerne ao processo legislativo, observa-se a disciplina da Lei Orgânica e do Regimento Interno para leis complementares: o projeto está corretamente identificado, é de autoria legítima e não há, em sua redação, violação a regras de quórum, forma ou tramitação.

4.2 Compatibilidade com a CLT

Todos os empregados públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Ibiúna são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme legislação municipal específica.

61

A revisão geral anual, tal como proposta, configura aumento salarial por ato normativo válido, em sintonia com os arts. 457 e seguintes da CLT, que admitem reajustes periódicos por acordo, convenção coletiva ou por lei.

Não há criação de vantagem trabalhista ilícita, nem supressão de direitos mínimos. A previsão de que nenhum empregado receba remuneração inferior ao salário mínimo nacional reforça a compatibilidade do projeto com a CLT e com a Constituição.

Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025 é compatível com a Lei Orgânica Municipal, com a CLT e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

5. Técnica legislativa e redação

A redação do projeto é objetiva e clara quanto:

- ao índice de revisão (4,68%);
- ao período de referência (IPCA acumulado em 12 meses até outubro de 2025);
- ao universo de destinatários (empregados públicos municipais, ativos e inativos, inclusive magistério, todos celetistas);
- à data de vigência e início dos efeitos financeiros (1º de janeiro de 2026).

Eventuais lapsos de grafia (como "orçamente" em vez de "orçamento" ou a indicação "2.026" em lugar de "2026") têm natureza meramente redacional, sanáveis em sede de redação final, sem prejuízo da validade e da compreensão do texto normativo.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025 com a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, com a CLT e com o

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Regimento Interno, nada havendo, no aspecto jurídico-formal, que obste sua tramitação.

III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

A revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais implica, por sua natureza, aumento de despesa de pessoal, devendo observar:

- o art. 169 da Constituição Federal;
- a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente arts. 16, 17, 19 e 20;
- as disposições da Lei Orgânica Municipal sobre despesa e equilíbrio orçamentário;
- a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O projeto vem acompanhado de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado "na forma do art. 16 da LRF", no qual se estimam os reflexos da revisão geral anual na folha de pagamento e no percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal.

Além disso, há documento subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças declarando que o Município se encontra abaixo do "percentual de alerta" definido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o comprometimento da folha de pagamento (48,6%), informando que o índice de despesa com pessoal é de 41,63% da RCL, mesmo consideradas as projeções de impacto do reajuste proposto.

63

Dessa forma, restam atendidas as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, na medida em que:

- foi apresentado demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da medida;

- há manifestação técnica da área fazendária atestando a compatibilidade do aumento de despesa com os limites legais e com o equilíbrio das contas públicas.

A revisão proposta – 4,68%, correspondente ao IPCA acumulado até outubro de 2025 – possui nítido caráter de recomposição inflacionária, não se configurando, em princípio, como aumento real expressivo acima da inflação. Os percentuais informados (41,63% de despesa com pessoal, abaixo do alerta de 48,6%) indicam margem de segurança em relação aos limites prudenciais e máximos previstos na LRF.

À vista desses elementos, não se verifica, no texto do projeto, afronta às normas de responsabilidade fiscal ou à Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, a instrução com o demonstrativo de impacto e a declaração da Secretaria de Finanças demonstra preocupação do Executivo em observar a LRF e o controle exercido pelo TCE-SP.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025 é compatível com a responsabilidade fiscal e com a legislação de finanças públicas, configurando recomposição inflacionária previsível, programável e inserida em patamar de despesa de pessoal abaixo do percentual de alerta do Tribunal de Contas.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

Do ponto de vista do mérito administrativo e da gestão de pessoal, a revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais é

instrumento relevante de valorização do quadro funcional e de manutenção da qualidade dos serviços prestados à população.

A recomposição parcial das perdas inflacionárias:

– preserva o poder aquisitivo dos vencimentos, contribuindo para a motivação e a estabilidade da força de trabalho;

– demonstra o compromisso do Município com a observância do art. 37, X, da Constituição Federal;

– reduz o risco de conflitos trabalhistas e de judicialização decorrentes de longos períodos sem revisão remuneratória.

A garantia de que nenhum empregado perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional é medida de forte impacto social, especialmente para as faixas salariais mais baixas, reforçando o compromisso do Poder Público com a dignidade da pessoa humana e com o mínimo existencial.

V – OBSERVAÇÃO TÉCNICA SOBRE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por cautela e zelo com a segurança jurídica dos atos normativos, registra-se que, embora o projeto venha acompanhado de demonstrativo de impacto (art. 16 da LRF) e de declaração do Secretário de Finanças atestando índice de despesa com pessoal de 41,63% da RCL (abaixo do percentual de alerta de 48,6% fixado pelo TCE-SP), a gestão fiscal responsável exige monitoramento permanente da evolução da receita e da despesa de pessoal, sobretudo em cenários de eventual queda de arrecadação.

Trata-se, porém, de recomendação de boa prática administrativa, que não configura vício de constitucionalidade ou de legalidade da proposição, nem impede sua regular tramitação e aprovação.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições, deliberam:

a) pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e compatibilidade do Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025 com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, com a CLT, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Regimento Interno desta Casa;

b) pela ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA, ressalvadas apenas sugestões de ajustes formais de redação, a serem procedidos em sede de redação final, sem alteração de conteúdo;

c) no MÉRITO, pela REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 0178/2025, por entendê-lo medida justa, necessária e compatível com a valorização dos empregados públicos municipais e com a responsabilidade fiscal, situando-se a despesa de pessoal em patamar abaixo do percentual de alerta fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o parecer, que submetemos à apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CARLOS EDUARDO GOMES
Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CARLOS ROBERTO MARQUES JR.
Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

VOLNEI GALVÃO
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 139/2025

"Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2026, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº 681, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº 796, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº 892, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº 04, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº 14, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº 27, de 06 de dezembro de 2006, L.C. nº 43, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº 66, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº 81, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº 93, de 23 de novembro de 2011, L.C. nº 105, de 13 de dezembro de 2012, L.C. nº 118, de 18 de dezembro de 2013, L.C. nº 135, de 20 de novembro de 2014, L.C. nº 142, de 04 de dezembro de 2015, L.C. nº 169, de 04 de dezembro de 2018, L.C. nº 211, de 02 de dezembro de 2022 e Decreto nº 3184, de 14 de novembro de 2023, Lei Complementar nº 229, de 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

88

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 659/2025

Ibiúna, 10 de dezembro de 2025.

CÓPIA

Ao
Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito Municipal
Estância Turística de Ibiúna – SP

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 139/2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 019, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar Nº 178 de 2025, que "Autoriza O Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo César Dias de Moraes
Presidente

Alexandra
10/12/25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

90

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº. 178 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025, recebendo Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei Complementar nº. 178 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Certifico mais, que em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei Complementar nº. 178 de 2025, sendo aprovado por dez votos favoráveis, quatro contrários dos Vereadores Charles Guimarães, Francine Bello de Oliveira Nemeth, Lucas Pires de Moraes e Lucas Vieira Ruivo Borba, e uma ausência do Vereador Rodrigo de Lima.

Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 178 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 139/2025, encaminhado em 12 de dezembro 2025 por meio do Ofício GPC nº. 658 de 10 de dezembro de 2025.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

Ref.	Valor da Ref.	Reajuste 4,6%	Total
AD1A	R$ 2.337,51	R$ 109,40	R$ 2.446,91
AD1B	R$ 2.454,38	R$ 114,86	R$ 2.569,24
AD1C	R$ 2.577,10	R$ 120,61	R$ 2.697,71
AD1D	R$ 2.705,96	R$ 126,64	R$ 2.832,60
AD1E	R$ 2.841,26	R$ 132,97	R$ 2.974,23
AD1F	R$ 2.983,32	R$ 139,62	R$ 3.122,94
AD1G	R$ 3.132,50	R$ 146,60	R$ 3.279,10
AD2A	R$ 2.688,14	R$ 125,80	R$ 2.813,94
AD2B	R$ 2.822,55	R$ 132,10	R$ 2.954,65
AD2C	R$ 2.963,68	R$ 138,70	R$ 3.102,38
AD2D	R$ 3.111,88	R$ 145,64	R$ 3.257,52
AD2E	R$ 3.267,44	R$ 152,92	R$ 3.420,36
AD2F	R$ 3.430,84	R$ 160,56	R$ 3.591,40
AD2G	R$ 3.602,36	R$ 168,59	R$ 3.770,95
AD3A	R$ 2.822,55	R$ 132,10	R$ 2.954,65
AD3B	R$ 2.963,68	R$ 138,70	R$ 3.102,38
AD3C	R$ 3.111,88	R$ 145,64	R$ 3.257,52
AD3D	R$ 3.267,44	R$ 152,92	R$ 3.420,36
AD3E	R$ 3.430,84	R$ 160,56	R$ 3.591,40
AD3F	R$ 3.602,36	R$ 168,59	R$ 3.770,95
AD3G	R$ 3.782,47	R$ 177,02	R$ 3.959,49
AD4A	R$ 2.963,68	R$ 138,70	R$ 3.102,38
AD4B	R$ 3.111,88	R$ 145,64	R$ 3.257,52
AD4C	R$ 3.267,44	R$ 152,92	R$ 3.420,36
AD4D	R$ 3.430,84	R$ 160,56	R$ 3.591,40
AD4E	R$ 3.602,36	R$ 168,59	R$ 3.770,95
AD4F	R$ 3.782,47	R$ 177,02	R$ 3.959,49
AD4G	R$ 3.971,60	R$ 185,87	R$ 4.157,47
AD5A	R$ 3.408,25	R$ 159,51	R$ 3.567,76
AD5B	R$ 3.578,66	R$ 167,48	R$ 3.746,14
AD5C	R$ 3.757,56	R$ 175,85	R$ 3.933,41
AD5D	R$ 3.945,45	R$ 184,65	R$ 4.130,10
AD5E	R$ 4.142,71	R$ 193,88	R$ 4.336,59
AD5F	R$ 4.349,87	R$ 203,57	R$ 4.553,44
AD5G	R$ 4.567,36	R$ 213,75	R$ 4.781,11
AD6A	R$ 4.089,87	R$ 191,41	R$ 4.281,28
AD6B	R$ 4.294,36	R$ 200,98	R$ 4.495,34
AD6C	R$ 4.509,07	R$ 211,02	R$ 4.720,09

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

AD6D	R$	4.734,53	R$ 221,58	R$	4.956,11
AD6E	R$	4.971,23	R$ 232,65	R$	5.203,88
AD6F	R$	5.219,84	R$ 244,29	R$	5.464,13
AD6G	R$	5.480,82	R$ 256,50	R$	5.737,32

Ref.	Valor da Ref.	Reajuste 4,6%	Total
PCP	R$ 4.641,56	R$ 217,23	R$ 4.858,79

Ref.	Valor da Ref.	Reajuste 4,6%	Total
VD	R$ 5.380,91	R$ 251,83	R$ 5.632,74

LEI COMPLEMENTAR Nº 247
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna."

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, para o exercício de 2026, com base nas tabelas, atualizadas pela Lei nº 681, de 17 de dezembro de 2001, Lei nº 796, de 16 de dezembro de 2002, Lei nº 892, de 24 de novembro de 2003, L.C. nº 04, de 03 de novembro de 2004, L.C. nº 14, de 09 de dezembro de 2005, L.C. nº 27, de 06 de dezembro de 2006, L.C. nº 43, de 12 de dezembro de 2007, L.C. nº 66, de 24 de novembro de 2009, L.C. nº 81, de 24 de novembro de 2010, L.C. nº 093, de 23 de novembro de 2011, L.C. nº 105, de 13 de dezembro de 2012, L.C. nº 118, de 18 de dezembro de 2013, L.C. 135, de 20 de novembro de 2014, L.C. 142, de 04 de dezembro de 2015, L.C. 169, de 04 de dezembro de 2018, L.C. 211, de 02 de dezembro de 2022 e Decreto nº 3184, de 14 de novembro de 2023, Lei Complementar 229, de 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único – As atualizações de que se trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 4,68 % (quatro vírgula sessenta e oito por cento), para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2025.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário da Administração

LEI Nº 2919

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029 do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de IBIÚNA, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Ibiúna, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas e ações com seus respectivos objetivos, indicadores de custos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas na forma dos **ANEXOS I, II, III e IV**, que fazem parte integrante desta Lei e que serão executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Parágrafo 1º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará, dentre os programas previstos no PPA, aqueles prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo 2º- O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 3º- Para fins desta lei, considera-se:

I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II- Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

Ano 23 - Ed. 1214 - Ibiúna, 19 de Dezembro de 2025

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Centro - Ibiúna/SP

Imprensa Oficial

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE Ibiúna

IMPRENSA OFICIAL, LEI Nº 2.626 DE 29/06/2023

